



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234860 - SP (2026/0111669-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DONNAY VIEIRA SOUZA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado tentado.
2. O agravante requer a reforma da decisão para revogar a custódia cautelar, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo emprego de arma branca, golpes súbitos dirigidos ao abdômen e à perna, fuga imediata e indicação de dolo intenso, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal resta demonstrada pelo período em que o agravante permaneceu foragido até o cumprimento do mandado de prisão.
6. A conveniência da instrução criminal, que se projeta até o julgamento em plenário no Tribunal do Júri, autoriza a custódia para evitar interferências indevidas no iter probatório.
7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da periculosidade concreta e dos fundamentos da custódia.
8. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.
9. Os fatos supervenientes invocados demandariam dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234860 - SP (2026/0111669-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DONNAY VIEIRA SOUZA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado tentado.
2. O agravante requer a reforma da decisão para revogar a custódia cautelar, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo emprego de arma branca, golpes súbitos dirigidos ao abdômen e à perna, fuga imediata e indicação de dolo intenso, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal resta demonstrada pelo período em que o agravante permaneceu foragido até o cumprimento do mandado de prisão.

6. A conveniência da instrução criminal, que se projeta até o julgamento em plenário no Tribunal do Júri, autoriza a custódia para evitar interferências indevidas no iter probatório.

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da periculosidade concreta e dos fundamentos da custódia.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

9. Os fatos supervenientes invocados demandariam dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DONNAY VIEIRA SOUZA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 899/906).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, com prisão preventiva decretada e cumprimento do mandado em 25 de outubro de 2025, após período foragido.

A decisão agravada assentou a suficiência de fundamentação da custódia cautelar, destacando risco à ordem pública consubstanciado na gravidade concreta do *modus operandi* descrito, com emprego de arma branca e golpes dirigidos a regiões vitais, além de fuga imediata do local; registrou, ainda, a conveniência da instrução no rito do Tribunal do Júri, que se projeta até o julgamento em plenário, e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da informação de que o agravante permaneceu foragido até o cumprimento do mandado, reputando insuficientes medidas cautelares diversas e afastando debate probatório incompatível com a via eleita (fls. 899/906).

O agravante sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e de elementos idôneos quanto ao risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, afirmando não ter havido ameaça à vítima ou a testemunhas e que colaborou com os atos processuais, além de possuir condições pessoais favoráveis.

Argumenta, ainda, que não há testemunhas presenciais e que o relato da vítima distorce os acontecimentos, apontando fatos supervenientes, como a prisão em flagrante da vítima na posse de arma de fogo e drogas e boletim de ocorrência por ameaça envolvendo testemunha de acusação, bem como áudios e mensagens que demonstrariam que ele próprio seria alvo de ameaças, circunstâncias que, a seu ver, fragilizam o

periculum libertatis e evidenciam a suficiência de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalta violação aos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal e ao princípio da presunção de inocência, afirmando o desaparecimento dos motivos da custódia e requerendo a aplicação de cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura, subsidiariamente substituindo-a por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 830/835; grifamos):

Posto isso, consta da denúncia que, no dia 29/01/2025, por volta das 12h30, na Rua Kenko Kajita, 272, bairro Areão, na cidade e comarca de Taubaté, o paciente, DONNAY VIEIRA SOUZA, supostamente, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, fazendo uso de arma branca (estilete), tentou matar Kauã de Almeida dos Santos, produzindo os ferimentos de natureza grave, descritos no laudo de exame de corpo de delito juntado às fls.62/63, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se dos documentos acostados aos autos. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o caso de que se trata - qualificado pelo motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido - tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, fazendo uso de arma branca (estilete) e golpeando a vítima com repentinos golpes no abdômen e na perna da vítima, resultando em agressões de natureza grave, não se consumando o delito porque, em tese, a vítima conseguiu escapar e correr até as proximidades de um posto de combustível, onde foi socorrida, enquanto o denunciado fugiu numa motocicleta - para este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente também à garantia da ordem pública.

Calha destacar trecho da sentença de pronúncia, proferida em 19 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

*“(...) Preliminarmente, no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, em que pesem os argumentos ventilados, o caso é de indeferimento. As razões invocadas pela defesa não infirmam os argumentos sopesados por ocasião da decretação da prisão cautelar (fls. 92/93), que apontaram para a necessidade da medida em razão da preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, fundamentos que permanecem incólumes, especialmente quanto a este último, eis que, desde a ocorrência dos fatos, o acusado permanece foragido da Justiça, pendendo contra si o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Ademais, convém destacar que a mera localização do réu para a prática de atos processuais (citação pessoal e participação remota na audiência de instrução realizada) não afasta o risco concreto de reiteração delitiva, tampouco o de intervir indevidamente na instrução criminal. Neste ponto, sendo o caso de pronúncia, consoante fundamentos aduzidos, importa salientar que, no rito dos processos de competência do júri, a instrução criminal não se limita à fase da formação da culpa (*judicium accusationis*), mas se estende à fase de julgamento em plenário (*judicium causae*), o que demonstra que a prisão ainda se faz necessária, a fim de se evitar possíveis interferências indevidas por parte do acusado. Diante do exposto, e não havendo alteração de direito no período que medeia a decretação da prisão preventiva até esta data, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa. (...)”*

Destarte, por ora, não se avista excesso ou desvio na decisão que determinou a prisão antecipada, que deve ser mantida como posta, uma vez que insuficientes para o resguardo da ordem pública e o assecuramento da instrução criminal outras providências menos rigorosas, nada obstante o

empenho do ilustre Defensor. Logo observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

A vida ante acta do paciente, conquanto não traga apontamentos de maior relevância, não impede a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

[...]

Como já dito, faltante indicativo de constrangimento ilegal manifesto, tanto mais que o paciente, em tese, após a prática do crime, em 29 de janeiro de 2025, permaneceu foragido até 25 de outubro de 2025, quando do cumprimento do mandado de prisão (fls. 851/853), supostamente, indicando, que não pretende, também, submeter-se à persecução penal sem ilegítima turbacão. Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória. Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coacção ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco à ordem pública em razão da gravidade concreta do delito imputado, descrito com emprego de arma branca, golpes súbitos dirigidos ao abdômen e à perna, fuga imediata do local e indicação de dolo intenso.

Destacou-se, ainda, a conveniência da instrução criminal, porquanto, no rito do Tribunal do Júri, a instrução se estende ao julgamento em plenário, sendo a custódia reputada necessária para evitar interferências indevidas, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante a notícia de que o recorrente permaneceu foragido por período significativo até o cumprimento do mandado de prisão.

As circunstâncias apontadas efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTOS EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado cuja prisão preventiva foi decretada após desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico. A defesa alega problemas no aparelho e ausência de risco à ordem pública ou indícios de fuga.

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo analisou apenas questões relativas ao excesso de prazo e à necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, sem abordar alegações sobre equívocos nos relatórios de monitoramento.

3. O paciente foi denunciado por múltiplos crimes, incluindo homicídio qualificado e associação criminosa, com complexidade processual justificada pela multiplicidade de réus e gravidade dos crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser relaxada em razão de alegado excesso de prazo ou revogada em razão das suas condições subjetivas, considerando a complexidade do processo e a gravidade dos crimes imputados.

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.

6. O alegado excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, pois a demora é justificada pela complexidade do processo, número de réus e necessidade de múltiplos atos processuais.

7. A designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri evidencia que o processo está sendo adequadamente impulsionado.

IV. Dispositivo e tese

8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o descumprimento de medidas cautelares justificam a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 2. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando justificado pela complexidade do processo e número de réus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, §2º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 973.308/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

(HC n. 988.050/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem para

revogação de prisão preventiva decretada em razão de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do Código Penal).

2. A impetração sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de alegar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar o andamento processual e a presunção de inocência do paciente.

3. O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, destacando a inexistência de desídia estatal, a gravidade concreta do delito e a adequação da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a tramitação processual até o momento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e adequados, considerando a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, o modus operandi e o risco à ordem pública.

7. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia estatal, com tramitação regular do processo e designação de audiência de instrução.

8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para neutralizar os riscos inerentes à liberdade do paciente, dada a gravidade do crime e a necessidade de preservar a ordem pública.

9. A prisão preventiva é justificada para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a sociedade de riscos iminentes, não configurando antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de habeas corpus denegada.

[...]

(HC n. 858.843/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025; grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. MÚLTIPLAS VÍTIMAS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA, COM LESÕES NO OMBRO, PEITO, ABDÔMEN E PERNA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional de natureza cautelar e exige motivação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos, com

demonstração de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e dos arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta: o agravante, após desavença prévia, teria retornado ao local e efetuado múltiplos disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, em via pública e em plena luz do dia, causando-lhes lesões, inclusive em regiões vitais, o que evidencia periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública.

*3. A existência de condenação definitiva anterior caracteriza maus antecedentes e reforça o fundado receio de reiteração delitiva; **ademais, houve evasão do distrito da culpa após os fatos, circunstância que legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.***

4. As condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não têm o condão, por si sós, de revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do periculum libertatis; no mesmo sentido, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta e da insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 228.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, quanto às referências a fatos supervenientes envolvendo a vítima e ao boletim de ocorrência relativo a uma testemunha, a insurgência não prospera. A decisão agravada registrou que tais apontamentos exigiriam um exame de provas incompatível com a via eleita.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.860 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111669-0

Número de Origem:

15005017120258260625 15009165420258260625 15012804720258260618 23763297220258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONNAY VIEIRA SOUZA

ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONNAY VIEIRA SOUZA

ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026